

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA/CE

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019-SESA-CP**  
**TIPO MENOR PREÇO**

### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

A Empresa **ATL Construções e Serviços EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.302.210/0001-95, endereço Rua José Natal de Araújo, nº 1375, sl 02, Floresta, Boa Viagem – Ce, CEP: 63.870-000, vem com o devido respeito, através de seu Representante Legal, **José Carlito de Lima Júnior**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, abaixo subscrito, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal C/C § 3º do Arts. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/08, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face aos Recurso interposto pelas empresas Engebrasil Engenharia do Brasil LTADA ME, Construtora J. Silva LTDA E Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, com esteio nos argumentos fáticos expostos a fim de demonstrar que o mesmo não deve prosperar, pois vejamos:

#### **1. PRELIMINARMENTE**

##### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em tempo hábil, conforme art. § 3º do Arts. 109 e seguintes, que qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada apresentar impugnação ao recurso interposto, em até 5 (cinco) dias úteis.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



**A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ: 04.302.210/0001-95



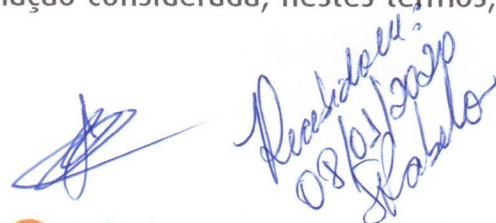
Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,  
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



**(88) 99924-8583**



**atlconstrucoes@hotmail.com**



08/01/2019

## 1.2 DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Constituição Federal ampara em seu artigo 5º, inciso LV, que será concedido aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, ficando evidente que a empresa Recorrida (ATL Construções e Serviços EIRELI-ME) está amparada por esta Lei.

## 2. DO CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O moderno conceito de Direito Administrativo, entroncado no Direito Público, o permite reger toda a atividade administrativa, mesmo se proveniente do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Procura-se estudá-lo como um sistema coeso e conexo, explicitado em uma linha unitária e cuja composição denominamos de sistema.

Como parte do Direito Público Interno, o Direito Administrativo visa regular os interesses sociais e estatais, pouco zelando pela conduta individual. Interessa-se pelo Estado em seus aspectos dinâmicos funcionais, delegando ao Direito Constitucional a parte estática e estrutural.

O objetivo da Administração é o bem comum da coletividade administrada, devendo toda sua atividade estar orientada para a concretização deste objetivo.

## 3. DA LICITAÇÃO

O termo licitação se deriva da palavra latina *licitatio*, que quer dizer venda por lances. Em português, este termo passou a ser utilizado no sentido de oferecimento de determinada quantia no ato da arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial.

A licitação é comum ao direito Público e Privado. O instituto da licitação é estudado, *in genere*, pela teoria geral do direito, o que a permite adaptar-se aos seus dois campos. A licitação Privada, ao contrário da pública, pode ser dispensada. O primeiro é sujeito à vontade do dominus e a segunda, às leis do Estado que a coloca fora da alçada do administrador, tornando-a imperativa, exceto em certos casos determinados por lei, que serão posteriormente explanadas.

Em 21 de Junho de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666, como lei integrativa a Lei Maior constante na Carta Magna. Em seu artigo 3º esta lei preceitua que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, que será julgado à luz dos princípios básicos da impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação aos termos do edital.



A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, N° 1375, Sala 02,  
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com

É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos.

#### 4. IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS:

A respeito do Processo Licitatório, Concorrência Pública nº 02/2019 – SESA-CP, vem ocorrendo dentro de todos as legalidades em lei e dos princípios que regem a administração pública, tendo como base a total transparência dos atos tomados e adotados.

Adentrando no mérito da questão, não podemos levar em consideração o recursos apresentados não deverão prosperar, pois as mesmas deixaram de atender os requisitos do Edital da Concorrência Pública e principalmente o recurso apresentado por uma suposta concorrente (Engebrasil Engenharia) que não satisfeita por não ter saído classificada, tenta prejudicar e desvirtuar o processo alegando inverdade sobre a Recorrida.

Podemos ver que a empresa **ATL Construções e Serviços EIRELI-ME** cumpriu com todos os requisitos transcritos no Edital referente a Concorrência Pública 02/2019 – SESA- CP, não deixou de cumprir com as exigências impostas pelo Edital, tendo sido CLASSIFICADA para as demais fases.

Os atos adotados pela CPL foram tomados dentro da legalidade, dos requisitos do Edital impostos em lei, como os princípios que regulamentam este procedimento. As Recorrentes tiveram suas desclassificações por motivos claros e relevantes ao devido processo legal, diferentemente da Recorrida que cumpriu com todos os requisitos do Edital, dessemelhante do que alega a Recorrente (Engebrasil Engenharia ) em seu recurso apresentado, imputando inverdades a Recorrida com intuito de prejudicá-la, só por ter a mesma saído classificada.

Cumpramos ressaltar que a jurisprudência majoritária e os Órgãos de Fiscalizações tem seus entendimentos consolidados, quanto trata-se de desclassificações dos participantes por deixar de atender os requisitos do edital, no que pese aqueles documentos indispensáveis ao bom andamento do processo licitatório. Ou seja, a CPL deverá cumprir com os parâmetros legais das legislações e os entendimentos dos tribunais sobre o caso.

Em uma decisão proferida pelo TCU sobre a análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes não examinados de forma correta pela CPL tornaria o processo licitatório nulo, ou seja, a falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência. Por esses motivos a CPL cumpriu com as determinações imposta pelos entendimento do Órgão fiscalizador, pois



**A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,  
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



**(88) 99924-8583**



**atlconstrucoes@hotmail.com**

caso deixasse de apreciar os documentos e não apontasse as incoerências os membros da CPL poderiam responder solidariamente por todos os atos por eles praticados.

Os argumentos apontados pela CPL foram mais do que relevantes, demonstrando que ela cumpriu com seus deveres funcionais, cumprindo com o princípio da eficiência, haja vista, os documentos que as Recorrentes deixaram de apresentar e/ou apresentaram de forma errônea seriam relevantes para suas classificações e para o bom andamento da Concorrência Pública.

Cabe à comissão de licitação verificar os documentos de habilitação, o que inclui receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Não podendo a CPL ter suas decisões em excessos que possam prejudicar a concorrência pública, como no caso de o CNPJ está fora dos trinta dias, isso em nada prejudicaria o andamento do processo licitatório, tendo em vista a Recorrida ter atendido dos os requisitos relevantes a Concorrência Pública.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma licitante não poderá ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. Pois os entendimentos sobre o tema, descreve que a CPL não poderá ter decisões em excessos que possam prejudicar a concorrência pública. Por estes motivos a CPL assertivamente só cumpriu as determinações legais.

Podemos ver no Recurso apresentado pela Recorrente (Engebrasil engenharia) não tem um direcionamento lógico quando descreve que a Recorrida teria deixado de atender os requisitos do Edital, ou seja, sem qualquer fundamentação legal.

Cumprido salientar, que a empresa **ATL Construções e Serviços EIRELI-ME**, atendeu todas as exigências editalícias, no qual seguiu ao pé da letra todas as solicitações e exigências que eram impostas para participar do devido processo licitatório.

Assim sendo, a empresa **ATL Construções e Serviços EIRELI-ME**, que foi classificada na Concorrência Pública nº 02/2019-SESA-CP, se compromete em cumprir com todos os requisitos apresentados por este Edital e por todas as documentações apresentadas. Garantindo que cumpriu com as cláusulas editalícias e que tem condições em oferecer o serviço.

Por fim, não há que levar em consideração os argumentos relatados sem silogismo lógico, onde a Recorrente (Engebrasil engenharia) não preenche nem os requisitos mais simples. Pois os pontos controversos indicados pela Recorrente em seu recurso contra a



**A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,  
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



**(88) 99924-8583**



**atlconstrucoes@hotmail.com**

Recorrida foram atendidos, mesmo que a Recorrida tivesse deixado de atender estes documentos, que não vem ao caso, não traria qualquer tipo de prejuízo ao prosseguimento do pleito licitatório.

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, a empresa **ATL Construções e Serviços EIRELI-ME**, requer que seja indeferido os recursos apresentados pelas Recorrentes, e que seja acatado todos os argumentos descritos nesta Impugnação dando o devido andamento do processo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Boa Viagem, 06 de janeiro de 2020.



**ATL Construções e Serviços EIRELI - ME**

José Carlito de Lima Júnior  
Auxiliar Administrativo  
CPF Nº 604.600.343-16



**A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,  
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



**(88) 99924-8583**



**atlconstrucoes@hotmail.com**